



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.855, DE 2005  
(do Deputado Moreira Franco)**

*Dispõe sobre a propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais.*

**EMENDA MODIFICATIVA N° 8 , DE 2006.**

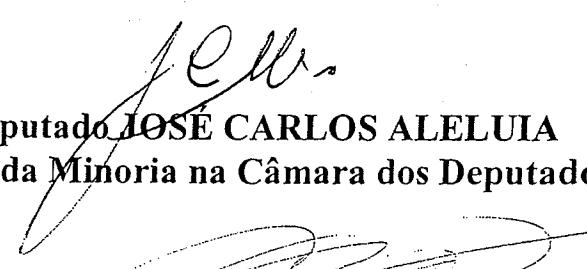
Dá-se a seguinte redação ao art. 17-A da proposição em epígrafe:

"Art. 17-A. Caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; a referida lei terá vigência por apenas uma eleição e, não sendo editada até a data acima estabelecida, caberá a cada partido político fixar seu respectivo limite de gastos, comunicando a Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo evitar que a Justiça Eleitoral fixe o limite dos gastos eleitorais para os cargos em disputa na eleição caso a lei à qual se refere o caput do dispositivo emendado não tenha sido promulgada. A redação sugerida pela emenda prevê que, nessa hipótese, caberá aos próprios partidos a definição do limite de gastos. Define, ainda, que tal limite deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral, que dará às informações ampla publicidade. Estabelece-se, também, que a lei que fixa o limite de gastos vale exclusivamente para a eleição posterior à sua edição.

Sala das sessões, de fevereiro de 2006.

  
**Deputado JOSE CARLOS ALELUIA  
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**

- PFL